

**Tribunal da Relação de Lisboa**

**Processo nº 18819/23.2T8LSB-C.L1-1**

**Relator:** RENATA LINHARES DE CASTRO

**Sessão:** 07 Maio 2024

**Número:** RL

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** APELAÇÃO

**Decisão:** IMPROCEDENTE

**REMUNERAÇÃO**

**ADMINISTRADOR DE INSOLVÊNCIA**

**PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES**

**INEXISTÊNCIA DE BENS**

## Sumário

I. A componente fixa da remuneração do administrador da insolvência mostra-se legalmente estipulada no montante de 2.000€ - artigo 23.º, n.º 1 do EAJ -, sendo a mesma paga em duas prestações de igual montante, a primeira aquando da nomeação para o cargo e a segunda decorridos que sejam seis meses, mas nunca depois de encerrado o processo - artigo 29.º, n.º 2 do EAJ.

II. Não obstante a inexistência de bens que pudessem determinar o prosseguimento dos autos para liquidação, tendo o processo sido unicamente encerrado nos termos e para os efeitos previstos na al. e) do n.º 1 do artigo 230.º do CIRE, e não estando ainda decorrido o prazo de seis meses a que se alude no ponto anterior, mostra-se correcto o despacho que determinou o pagamento apenas da primeira prestação da remuneração, a suportar pelo IGFEJ, na medida em que a massa insolvente seja insuficiente para esse efeito.

## Texto Integral

Acordam as juízas na Secção do Comércio do Tribunal da Relação de Lisboa.

### I - RELATÓRIO

*Apenso A (PEAP):*

AAA ... veio requerer a abertura de PEAP (processo especial para acordo de pagamento) - artigo 222.º-A e ss. do CIRE -, pretensão que foi deferida por despacho proferido em 15/05/2023.

Por tal despacho foi nomeado como AJP (administradora judicial provisória) a

Sra. Dra. B ... - artigo 222.º-C, n.º 4 do CIRE -, a qual, em 14/06/2023, apresentou a lista provisória de credores (artigo 222.º-D do CIRE).

Em 20/06/2023, veio a devedora, para além do mais, requerer que *“se ponha termo ao processo negocial antecipado”* - artigo 222.º-G, n.º 2 do CIRE -, mais requerendo a sua insolvência.

A AJP emitiu parecer nos termos previstos pelo n.º 3 do mesmo artigo 222.º-G, pugnano pelo encerramento do PEAP e declaração de insolvência da devedora.

Por sentença proferida em 13/07/2023, o tribunal *a quo* decidiu: *“(...) declaro encerrado o presente processo especial para acordo de pagamento em virtude das negociações não terem sido concluídas nem ter sido aprovado plano de pagamento. // Declaro cessadas as funções do Administrador Judicial Provisório. // Custas pelo Requerente com a taxa de justiça reduzida a ¼, nos termos conjugados do artigo 302º, nº 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, com o artigo 527º, nºs 1 e 2 do Código de Processo Civil. (...)”*. Mais determinou: *“Extraia certidão do parecer do Sr.*

*Administrador Judicial Provisório e do requerimento da devedora apresentado em 20.06.2023 e autue como processo de insolvência de pessoa singular, o qual ficará afeto a este Juiz 3. // Criado o processo de insolvência, apense este PEPAP e abra ali conclusão, com informação de processos pendentes.”*

Em 09/08/2023, a AJP veio requerer: *“o pagamento da sua remuneração, no valor de 2.000 € + IVA, nos termos do art.º 23º, nº1, da Lei nº 22/2013 de 26.02, na redacção dada pela Lei n.º 9/2022 de 11.01, a adiantar pelo IGFEJ e, conseqüentemente, a suportar pela devedora aquando do pagamento das custas”*.

*Dos autos de insolvência:*

Distribuída e autuada (como processo de insolvência) a certidão mandada extrair por despacho de 13/07/2023, por sentença proferida em 16/08/2023, foi declarada a insolvência da devedora, requerente do PEAP.

Mais se nomeou como AI (administradora da Insolvência) a então AJP, a qual, em 17/08/2023 veio comunicar aos autos a aceitação da sua nomeação e solicitar *“a fixação da remuneração e provisão para despesas, no valor de 2.000 € + IVA e 204,00 €, respetivamente, nos termos do art. 23º, nº1, da Lei nº 9/2022.”*

Em 29/09/2023, a AI apresentou o relatório a que alude o artigo 155.º do CIRE, no qual pugnou pelo encerramento do processo por insuficiência da massa - artigo 230.º, n.º 1, al. d), do CIRE.

Por despacho de 30/11/2023 (Ref.ª/Citius 430668656), foi o pedido de exoneração do passivo restante liminarmente admitido e, para além do mais: a) foi a AI nomeada fiduciária; b) declarado encerrado o processo nos termos

previstos pela al. e) do n.º 1 do artigo 230.º do CIRE; e c) fixada a remuneração da AI.

Quanto ao encerramento do processo, consignou-se:

*“A Administradora de Insolvência fez constar do relatório a que alude o artigo 155.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que inexistem quaisquer bens ou direitos suscetíveis de apreensão para a massa insolvente e liquidação. // Estabelece o artigo 232.º, n.ºs 1 e 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que, verificando o administrador da insolvência que a massa insolvente é insuficiente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente, dá conhecimento desse facto ao juiz e este, ouvidos o devedor, a assembleia de credores e os credores da massa insolvente, declara encerrado o processo, salvo se algum interessado depositar à ordem do tribunal o montante determinado pelo juiz segundo o que razoavelmente entenda necessário para garantir o pagamento das custas do processo e restantes dívidas da massa insolvente. // Por sua vez, o n.º 6 de tal disposição prevê que o encerramento dos autos por insuficiência da massa insolvente não é aplicável quando o devedor beneficiar do diferimento do pagamento das custas, nos termos do n.º 1, do artigo 248.º, durante a vigência do benefício. // Uma vez que devedor que apresente pedido de exoneração do passivo restante beneficia do diferimento do pagamento das custas até à decisão final desse pedido, na parte em que a massa insolvente e o seu rendimento disponível, durante o período da cessão, sejam insuficientes para o respetivo pagamento integral, o mesmo se aplicando à obrigação de reembolso ao IGFEJ das remunerações e despesas do administrador da insolvência e fiduciário que o instituto tenha suportado, não pode haver lugar ao encerramento do processo por insuficiência da massa. // Assim, declaro encerrado o presente processo de insolvência por impossibilidade de prosseguimento da liquidação, e para prosseguimento de exoneração do passivo restante nos termos do disposto no artigo 230.º, n.º 1, alínea e) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. // Notifique, publicite e registre de acordo com o previsto no artigo 230.º, n.º 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, advertindo de que se trata de um encerramento limitado aos efeitos típicos do regime da exoneração do passivo restante. (...)”*

Já quanto à remuneração da AI, pode ler-se no despacho:

*“Nos termos conjugados do disposto nos artigos 60.º, n.º 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, e artigos 23.º, n.º 1, 29.º, n.º 1 e 30.º, n.º 3 do Estatuto do Administrador da Insolvência, a Sr. Administrador da Insolvência tem direito ao pagamento da primeira prestação da remuneração fixa legalmente fixada, a suportar pelo Instituto de Gestão Financeira e de*

*Infra-Estruturas da Justiça, IP, na medida em que a massa insolvente seja insuficiente para esse efeito.”*

Em 21/12/2023, a AI apresentou o seguinte requerimento:

*“(...) tendo sido notificada da decisão de encerramento que antecede vem, muito respeitosamente, junto de V. Excelência, expor e requerer o seguinte: //*  
*1- O duto despacho não faz qualquer referência aos honorários devidos à signatária no âmbito do PEAP prévio aos autos de Insolvência. Com efeito, //*  
*2- No âmbito do PEAP, é devido o pagamento da remuneração da Requerente, no valor de 2.000 € + IVA, a adiantar pelo IGFEJ, nos termos do artigo 222º-C nº 6 do CIRE e artigos 23º nº 1 e 29º nº 2 do Estatuto do Administrador Judicial, conforme já solicitado por requerimento junto aos autos em 09-08-2023, com a referência 36738657, sendo certo que o despacho antecedente não faz qualquer referência a esse pagamento devido. Mais, //*  
*3- No âmbito do processo de insolvência, a remuneração fixa devida à Requerente, nos termos do art. 23º, nº1, da Lei nº 9/2022, é de 2.000 € + IVA, conforme já solicitado a 17/08/2023 conforme requerimento com a referência 36780288. Na verdade, //*  
*4- Aquela remuneração resulta da Lei, e não está dependente de qualquer lapso temporal ou da efetiva prática de atos por parte da Requerente. (...) //*  
*6- Assim, impõe-se que o despacho ora proferido tome posição acerca dos requerimentos ajuizados pela signatária, conferindo-lhe, como é de Justiça, o direito às remunerações vencidas.”*

E, em 27/12/2023, veio a mesma AI interpor RECURSO do despacho proferido em 30/11/2023, quanto ao segmento que fixou a remuneração fixa, tendo formulado as seguintes conclusões.

*“A- A Remuneração devida à A.I. recorrente encontra-se fixada no n.º 1 do art.º 23 do E.A.J., atualmente € 2.000,00.*

*B- A remuneração do Administrador Judicial é assim legalmente determinada, em valor fixo e não está dependente de qualquer pedido pelo que, não pode o Tribunal a quo reduzi-la, salvo nos casos de substituição do Administrador, o que não sucede nos presentes autos.*

*C- No caso dos autos, em frontal violação das normas supra referidas, o Tribunal a quo decidiu reduzir a remuneração a € 1.000,00, fundamentando essa decisão no facto dos autos terem encerrado antes de decorrido tal prazo. Todavia,*

*D- Tamanho entendimento não encontra na letra da lei o mínimo de correspondência, uma vez que, o Tribunal a quo não dispõe de qualquer poder para reduzir um montante legalmente determinado.*

*E- Mais é a Recorrente credora da quantia de € 2.000,00 + I.V.A. vencida no âmbito do P.E.A.P., sendo que, o Despacho em crise é completamente omissivo relativamente a este pagamento. Ora,*

*F- Não pode a Recorrente ser confrontada com a impossibilidade de exigir a remuneração que lhe é devida porquanto, no momento próprio o Tribunal a quo não tomou posição. Assim,*

*G- Deverá ser reconhecido o direito à remuneração de € 2.000,00 + I.V.A. vencida no âmbito do P.E.A.P. a ser suportada pelo Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, IP, na medida em que a massa insolvente seja insuficiente para esse efeito.*

*H- O Legislador não deixou margem para qualquer interpretação por parte do aplicador, isto é, o quantum da remuneração não é matéria sobre o Tribunal a quo seja chamado a deliberar, pelo contrário,*

*I- Duvidas não existem que é devida à Recorrente a totalidade da remuneração prevista na Lei, bem como, a remuneração vencida no âmbito do P.E.A.P., pelo que, nesta parte deverá a Sentença Recorrida ser revogada e substituída por outra que determine o pagamento à Recorrente da totalidade das remunerações legalmente fixadas, assim se fazendo a tão costumada JUSTIÇA.”*

Não consta que tenha sido apresentada Resposta.

\*

O recurso foi admitido em 22/01/2024, como sendo de apelação, a subir imediatamente, em separado e com efeito devolutivo.

Foram colhidos os vistos.

\*

## II. OBJECTO DO RECURSO

Como se entende de forma uniforme, será pelas conclusões das alegações de recurso que se define o seu objecto e se delimita o âmbito de intervenção do tribunal *ad quem* (artigos 635.º, n.º 4 e 639.º do CPC), sem prejuízo das questões cujo conhecimento oficioso se imponha (artigo 608.º, n.º 2, *ex vi* do artigo 663.º, n.º 2, do mesmo Código). Acresce que os recursos não visam criar decisões sobre matéria nova, sendo o seu âmbito delimitado pelo conteúdo do acto recorrido.

No caso, importa decidir:

- Da remuneração devida à apelante enquanto AJP (no âmbito do PEAP),
- Da remuneração fixa devida à apelante enquanto AI (no âmbito da insolvência).

\*

## III. FUNDAMENTAÇÃO

### FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Para além das incidências fáctico-processuais que decorrem do relatório supra (que por brevidade aqui se dão por integralmente reproduzidas), importa ainda atender:

Em 22/01/2024 (no processo principal), o tribunal recorrido determinou: *“Requerimento de 21.12.2023: // De acordo com o disposto no artigo 222.º-C, n.ºs 6 e 7 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a remuneração do Administrador Judicial Provisório no âmbito do processo especial para acordo de pagamento é ficada pelo juiz e constitui, juntamente com as despesas em que incorra no exercício das suas funções, um encargo compreendido nas custas do processo, que é suportado pelo devedor, sendo o IGFEJ responsável pelo seu pagamento apenas no caso de o devedor beneficiar de proteção jurídica na modalidade da dispensa do pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo. // Caso o devedor venha a ser declarado insolvente na sequência da não homologação de um acordo de pagamento, a remuneração do Administrador Judicial Provisório e as despesas em que tenha incorrido, que não sejam pagas, constituem créditos da insolvência. // Analisado o PEPAP que foi junto a estes autos como Apenso A, verifica-se não ter sido ali fixada a remuneração devida à Sra. Administradora Judicial Provisória. // Assim, abra conclusão para o efeito naquele apenso.”*

Por despacho de 29/01/2024 (proferido no apenso A), o tribunal *a quo* decidiu: *“(…) Estamos perante um processo que durou cerca de 2 meses, não foi apresentado qualquer plano ou acordo de pagamento, desconhecendo-se se as negociações chegaram efetivamente a iniciar-se com os credores. Donde, as funções desempenhadas pela Sra. Administradora Judicial Provisória tiveram lugar num curto período de tempo e revelaram-se de grande simplicidade. Face ao exposto, fixo a remuneração devida à Sra. Administradora Judicial Provisória em € 1.000,00 (mil euros), acrescida de IVA.*

*O pagamento da remuneração devida à Sra. Administradora Judicial Provisória constitui, juntamente com as despesas em que incorra no exercício das suas funções, um encargo compreendido nas custas do processo, que é suportado pelo devedor, sendo o IGFEJ responsável pelo seu pagamento apenas no caso de o devedor beneficiar de proteção jurídica na modalidade da dispensa do pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo, o que não é o caso dos autos.*

*Uma vez que a devedora veio a ser declarada insolvente, a remuneração e despesas que não sejam pagas constituem créditos sobre a insolvência, nos termos do artigo 222.º-C, n.º 7 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.*

*Notifique.”*

Deste despacho foram notificados a apelante e o respectivo mandatário (Ref.ªs/Citius 432517084 e 432517085, notificações certificadas de 31/01/2024).

Por despacho de 03/02/2024 (no mesmo apenso), o tribunal *a quo* decidiu:

*“Verifica-se agora que o despacho antecedente padece de erro material que cumpre retificar, nos termos do artigo 614.º do Código de Processo Civil, razão pela qual se dá o mesmo sem efeito e se determina a sua substituição pelo que agora se profere. // De acordo com o disposto no artigo 222.º-C, n.º 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a remuneração do Administrador Judicial Provisório no âmbito do processo especial para acordo de pagamento é fixada pelo juiz. // Por sua vez, o artigo 23.º do Estatuto do Administrador Judicial confere ao Administrador Judicial Provisório uma remuneração fixa no valor de € 2.000,00, e uma remuneração variável em função do resultado da recuperação do devedor. // No caso dos autos, inexistiu qualquer recuperação da devedora, razão pela qual não há lugar ao pagamento de remuneração variável. // Tendo já decorrido mais de 6 meses desde a nomeação da Sra. Administradora Judicial Provisória, mostram-se vencidas as duas prestações da remuneração fixa, conforme o previsto no artigo 29.º, n.º 2 do EAJ. // Desta feita, fixo à Sra. Administradora Judicial Provisória a remuneração fixa já vencida, no valor € 2.000,00 (dois mil euros), acrescida de IVA. // O pagamento da remuneração devida à Sra. Administradora Judicial Provisória constitui, juntamente com as despesas em que incorra no exercício das suas funções, um encargo compreendido nas custas do processo, que é suportado pelo devedor, sendo o IGFEJ responsável pelo seu pagamento apenas no caso de o devedor beneficiar de proteção jurídica na modalidade da dispensa do pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo, o que não é o caso dos autos. // Uma vez que a devedora veio a ser declarada insolvente, a remuneração e despesas que não sejam pagas constituem créditos sobre a insolvência, nos termos do artigo 222.º-C, n.º 7 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. // Notifique.”*

Deste despacho foram notificados a apelante e o respectivo mandatário (Ref.ªs/Citius 432629969 e 432629971, notificações certificadas de 05/02/2024).

Em 29/02/2024, foi aposto visto em correcção no apenso A (Ref.ª/Citius 433413021).

Em 13/02/2024 (no processo principal), a AI veio indicar as peças processuais com as quais pretendia que o presente recurso fosse instruído, mais tendo alegado:

*“(…) o despacho proferido após a interposição do Recurso, designadamente no Apenso A, deverá igualmente subir com o presente Recurso, porquanto, está relacionado com o objeto do Recurso, designadamente no que à Remuneração devida à recorrente no âmbito do P.E.A.P. Com efeito, não obstante, de tal despacho resultar a fixação de remuneração à Administradora de Insolvência,*

*certo é que, daquele despacho não resulta qualquer garantia do seu efetivo recebimento, pelo que, se mantém a pertinência na apreciação do Recurso nesta parte.*

*Na verdade, quanto à remuneração e à garantia da sua satisfação importa considerar que a investidura no cargo, o seu exercício, e as competências em que os Administradores são delimitadas e atribuídas pelo Estado através da lei e do poder jurisdicional que a aplica. É neste quadro que se impõe compreender o direito dos AJ à remuneração.*

*Ora, o regime a que os Administradores estão legalmente sujeitos, a sua vinculação à aceitação, exercício e cumprimento do cargo para o qual são nomeados, e a imprescindibilidade dessa nomeação e do exercício do cargo à tramitação e cumprimento processual e material de procedimentos e de tutela jurisdicionais e, assim, à administração da justiça, pressupõe e impõe que o reconhecimento do direito à remuneração seja acompanhado de regime legal que garanta a sua satisfação. // Isto quer dizer que o Estado que nomeia o AJ tem de garantir a efetividade dessa remuneração, designadamente através do IGFEJ, ainda que, como é sabido, a responsabilidade pelas custas seja da parte. // Fazendo depender essa remuneração do insolvente pagar, é “condenar” a generalidade dos A.I. que desempenham funções no âmbito dos P.E.A.P. a não serem retribuídos pelo seu trabalho, e, ao mesmo tempo, a desresponsabilizar o Estado que, em primeira linha nomeou o A.I.. // No art.º 17º-F foi mantido que “Compete à empresa suportar as custas do processo de homologação”. // Da conjugação das normas citadas resulta que, o sujeito passivo da responsabilidade pelo pagamento da remuneração do AJ é o devedor insolvente e o devedor requerente do PER/PEAP. Ora, a considerar-se única e exclusivamente o facto de o devedor corresponder ao sujeito responsável pelo pagamento da remuneração do AJ, na ausência de pagamento voluntário da remuneração no PER (assim como no PEAP e no processo de insolvência encerrado com fundamento em homologação de plano de recuperação), o administrador judicial não teria qualquer garantia de pagamento da remuneração e despesas e, em ultima linha, na ausência de património penhorável do devedor, não teria como satisfazer o direito à remuneração que lhe é legalmente atribuída pelo exercício do cargo para o qual, e por imperativo legal, foi nomeado pelo tribunal. // Assim, assistir-se-ia à incongruência do AJ desempenhar funções públicas, ter sido para tal nomeado pelo Estado e, no final de contas ficaria sem receber porque o Estado que o nomeia não lhe assegura a garantia de recebimento. // Com efeito, o nº 2 do art.º 29º estabelece o momento do vencimento e os termos do pagamento da remuneração fixa do AI - é paga em duas prestações, a primeira vence na data da nomeação do AI e a segunda seis meses após a nomeação. Em*



*conjugação com os n.º 7 e 10, prevê a lei que nas datas de vencimento de cada uma das duas prestações da remuneração são retiradas da massa insolvente para pagamento ao AI (art.ºs 224.º e ss. do CIRE), pelo próprio AI se a administração estiver a seu cargo. // Da expressa previsão legal do imediato pagamento da provisão pelo IGFEJ para suprir a inicial ausência de liquidez da massa insolvente para o efeito, a contrastar com a ausência de previsão nesse sentido para as prestações da remuneração fixa, parece resultar que o legislador consente na possibilidade de o pagamento destas não ocorrer na data do seu vencimento. // Porém, a nosso ver, não se encontra afastada a possibilidade de esse pagamento ser feito pelo IGFEJ pois, conforme prevê o art.º 30.º, n.º 1 do EAJ, constatando-se ab initio (art. 39.º do CIRE) ou no decurso do cumprimento da sentença de declaração da insolvência (art.º 232.º do CIRE) ausência definitiva de massa insolvente para o efeito, aqueles valores são suportados pelo IGFEJ.”*

#### FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Como resulta do relatório, tendo sido inicialmente requerido e instaurado um PEAP (processo instituído pelo Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30/06, que levou à alteração do CIRE por aditamento dos artigos 222.º-A e ss.), do mesmo veio a devedora/requerente desistir, por considerar encontrar-se em situação de insolvência.

Nessa sequência, foi autuado o competente processo de insolvência, ao qual se reporta o presente recurso, sendo que, em ambos os processos, o cargo de AJP (no PEAP) e de AI e, depois, de fiduciária (no processo insolvencial) foram desempenhados pela aqui apelante.

Trata-se de cargos de natureza pública, cuja nomeação, em regra, é efectuada pelo juiz (no âmbito do processo em causa e tendo subjacente uma lista oficial na qual os mesmos se encontram inscritos), e para cujo desempenho se mostra instituído o direito à remuneração e ao reembolso das despesas em que incorram, nos moldes consignados nos artigos 60.º, n.º 1 (para o AI) e 222.º-C, n.º 6 (para o AJP nomeado em PEAP), ambos do CIRE, com as particularidades do processo no âmbito do qual a nomeação ocorre.

A matéria atinente à remuneração vem regulada no EAJ (Estatuto do Administrador Judicial, o qual foi aprovado pela Lei n.º 22/2013, de 26/02 e posteriormente alterado pela Lei n.º 9/2022, de 11/01), designadamente nos seus artigos 22.º e ss.

Segundo o n.º 1 do artigo 23.º do EAJ, “O administrador judicial provisório em processo especial de revitalização ou em processo especial para acordo de pagamento ou o administrador da insolvência em processo de insolvência nomeado por iniciativa do juiz tem direito a ser remunerado pelos atos praticados, sendo o valor da remuneração fixa de 2000 (euro)”, acrescentando

o seu n.º 4 que “Os administradores judiciais referidos no n.º 1 auferem ainda uma remuneração variável em função do resultado da recuperação do devedor ou da liquidação da massa insolvente, cujo valor é calculado nos termos seguintes: (...)”

Incumbindo obrigatoriamente ao tribunal fixar a remuneração do administrador judicial (AJP ou AI) sempre terá que o fazer segundo as regras previamente estabelecidas para tanto (designadamente no previsto no EAJ quanto à sua fixação, pagamento e limites).

No caso está apenas em discussão a componente fixa dessa remuneração.

Da remuneração devida à apelante no âmbito do PEAP (enquanto AJP)

A apelante insurgiu-se contra o despacho recorrido por o mesmo ser omissivo quanto a esta questão.

Sucedendo que, já após a interposição do recurso, o tribunal *a quo* veio a colmatar tal omissão, fixando a peticionada remuneração no valor de 2.000€, acrescidos de IVA - despachos de 29/01/2024 e de 03/02/2024 (ambos proferidos no apenso A).

Mais decidiu que a mesma traduz um encargo da responsabilidade da devedora (e não do IGFEJ), bem como que, caso não seja paga essa remuneração, passa a mesma a constituir crédito sobre a insolvência.

Deste despacho a apelante não recorreu<sup>[1]</sup>, pelo que o mesmo transitou em julgado - cfr. artigos 619.º, n.º 1, 628.º e 638.º, n.º 1 do CPC, bem como artigos 9.º e 17.º do CIRE -, ficando definitivamente decidida a questão elencada no ponto 1 do objecto deste recurso.

Como tal, não poderá esta instância dela conhecer.

Da remuneração devida à apelante no processo de insolvência (enquanto AI)

O despacho recorrido, como no mesmo se pode ler, pronuncia-se

expressamente sobre a remuneração da apelante enquanto AI e, invocando o artigo 60.º, n.º 1 do CIRE e os artigos 23.º, n.º 1, 29.º, n.º 1 e 30.º, n.º 3 do EAJ, considerou que a mesma tem direito “ao pagamento da primeira prestação da remuneração fixa legalmente fixada, a suportar pelo Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, IP, na medida em que a massa insolvente seja insuficiente para esse efeito.”

É indiscutível que o montante fixado pelo legislador como correspondendo à remuneração fixa do AI ascende a 2.000€.

Já no que respeita ao seu pagamento, decorre do n.º 1 do artigo 29.º do EAJ que a regra é a remuneração do AI constituir encargo da massa insolvente, “salvo o disposto no artigo seguinte”. Ora, consta do n.º 3 do artigo 30.º (citado no despacho recorrido) que, no caso de o “devedor beneficiar do diferimento do pagamento das custas, nos termos do n.º 1 do artigo 248.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o pagamento da remuneração e o

*reembolso das despesas são suportados pelo organismo referido no n.º 1, na medida em que a massa insolvente seja insuficiente para esse efeito.” [2].* O presente caso enquadra-se nesta última previsão legal.

Por seu turno, no n.º 2 do citado artigo 29.º, refere-se que “*A remuneração prevista no n.º 1 do artigo 23.º é paga em duas prestações de igual montante, vencendo-se a primeira na data da nomeação e a segunda seis meses após tal nomeação, mas nunca após a data do encerramento do processo.*”

Em face do disposto nestas normas, vencendo-se a primeira prestação da remuneração na data da nomeação (no caso, ocorrida em 16/08/2023) e a segunda no prazo de seis meses após a data dessa mesma nomeação (período ainda não decorrido, uma vez que o despacho recorrido foi proferido em 30/11/2023), e considerando que o processo não se mostra ainda encerrado (o encerramento foi declarado nos termos e para os efeitos previstos na al. e) do n.º 1 do artigo 230.º do CIRE, ou seja, unicamente para efeitos de início do período da cessão no incidente de exoneração do passivo restante), não se mostra censurável o decido pela 1.ª instância.

Aliás, o despacho recorrido refere-se expressamente ao pagamento da 1.ª prestação. Ao contrário do defendido pela apelante, o tribunal *a quo* não reduziu a remuneração que à mesma é devida, assim como não decidiu que a mesma apenas teria direito a ser paga pela primeira prestação.

Simplesmente, à data da prolação do despacho recorrido, ainda não se tinha vencido a segunda prestação que integra a componente remuneratória fixa.

Por fim, dir-se-á, que, considerando a ausência de bens e o constante do n.º 3 do artigo 30.º do EAJ, bem andou a mesma instância em determinar que o pagamento da primeira prestação remuneratória ficasse a cargo do IGFEJ.

Findo o período da cessão, averiguar-se-á, pois, se a massa insolvente é ou não suficiente para suportar o encargo referente à remuneração total da AI, sendo incontornável que, o não sendo, terá a mesma que ser integralmente suportada pelo Estado (ambas as prestações são devidas ao AI, que delas não pode ser privado, razão pela qual a remuneração fixa de 2.000€ sequer carece de ser peticionada ou justificada. Porém, o legislador estipulou igualmente o momento do seu pagamento).

Termos em que terá a pretensão da apelante de improceder.

\*\*\*

#### IV- DECISÃO

Perante o exposto, acordam as Juízas desta Secção do Comércio do Tribunal da Relação de Lisboa em:

a) Não conhecer do recurso no segmento referente à fixação da remuneração da apelante no âmbito do PEAP, o qual ficou prejudicado nos moldes supra defendidos;

b) Julgar totalmente improcedente, por não provada, a apelação, quanto ao segmento respeitante à fixação da remuneração da apelante no âmbito do processo de insolvência, mantendo-se o despacho recorrido.

Custas pela apelante, na proporção de metade.

Lisboa, 07 de Maio de 2024

Renata Linhares de Castro

Isabel Maria Brás Fonseca

Manuela Espadaneira Lopes

---

[1] A tal conclusão não obsta a apresentação do requerimento de 13/02/2024 (através do qual a apelante indicou quais as peças processuais que deveriam instruir o recurso). Com efeito, em tal requerimento, a apelante limita-se a invocar que, do despacho entretanto proferido pelo tribunal recorrido (que fixou a sua remuneração no âmbito do PEAP), *“não resulta qualquer garantia do seu efetivo recebimento”*. Mas dele não recorreu.

[2] O n.º 1 do referido artigo 30.º do EAJ, prescreve: *“Nas situações previstas nos artigos 39.º e 232.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a remuneração do administrador da insolvência e o reembolso das despesas são suportados pelo organismo responsável pela gestão financeira e patrimonial do Ministério da Justiça.”*